

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE  
FASE

**C**

ANTEPROJETO  
DA SUBCOMISSÃO

**Volume  
131**



## **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

### **IV — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO ELEITORAL, PARTIDÁRIA E GARANTIAS DAS INSTITUIÇÕES**

#### **IV-a — SUBCOMISSÃO DO SISTEMA ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS**

(<sup>1</sup>) ANTEPROJETO

---

(<sup>1</sup>) Aprovado em 25-5-87

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA ELEITORAL

**Art. 1º.** O sufrágio é universal, e o voto é direto, secreto e obrigatório.

**Art. 2º.** São eleitores os brasileiros alistados na forma da lei.

**§ 1º.** Os militares são alistáveis, exceto os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

**§ 2º.** Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos, nos casos previstos nesta Constituinte.

**§ 3º.** A lei garantirá e facilitará o exercício do voto pelos analfabetos.

**Art. 3º.** O sistema eleitoral é misto: majoritário e proporcional.

**Art. 4º.** Lei Complementar regulará o Sistema Eleitoral de que trata o art. 3º.

**§ 1º.** A competência para estabelecer os critérios da divisão distrital é do Congresso Nacional, que o fará através de Lei Complementar.

**§ 2º.** Lei Complementar estabelecerá, também, a repartição distrital após a divulgação de cada censo demográfico.

**Art. 5º.** Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e de Vice-Governador, do Prefeito e de Vice-Prefeito, é exigida maioria absoluta de votos, excluídos os nulos.

**Parágrafo único** - Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á a eleição, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos.

**Art. 6º.** Os candidatos a Vice-Presidente da República, Vice-Governador e Vice-Prefeito serão considerados eleitos em virtude da eleição do Presidente, do Governador e do Prefeito, com os quais estiverem registrados.

**Art. 7º.** O Mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos.

**Art. 8º.** O mandato dos Senadores é de oito anos, dos Deputados Federais, dos Deputados Estaduais e dos Vereadores é de quatro anos.

**Art. 9º.** É permitido aos filiados a partido político o registro de candidaturas a dois cargos eletivos dos poderes Legislativo e Executivo, ou de ambos, no mesmo Estado.

**Art. 10.** Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição, sem que a lei que a instituir tenha, pelo menos, um ano de vigência.

**Art. 11.** As eleições para qualquer cargo eletivo serão realizadas no segundo domingo do mês de Novembro e, no primeiro do mês de Dezembro, em caso de segundo turno.

**Parágrafo único** - A posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 12.** O processo de votação e apuração é o eletrônico.

Parágrafo único - Onde não for possível a implantação, desse processo, será utilizada a cédula oficial única, cujo modelo depende da aprovação pelo Congresso Nacional, cento e vinte dias antes das eleições.

Art. 13. É exigido domicílio eleitoral pelo prazo de doze meses.

Art. 14. É admitido o instituto do plebiscito, conforme foi disciplinado por lei Complementar.

## CAPÍTULO II

### DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 15. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I - é assegurado ao cidadão o direito de pleitear ingresso em Partido Político, nos termos de seus respectivos estatuto e programa;

II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou a Governos estrangeiros.

Parágrafo único - O Partido Político adquire personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 16.** São considerados Partidos de âmbito nacional, e como tal gozando do privilégio de acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário, os que tiverem obtido, nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, um por cento dos votos apurados ou um por cento das cadeiras na Câmara dos Deputados.

**Art. 17.** Somente poderão concorrer às eleições nacionais, estaduais e municipais os Partidos Políticos que contarem o mínimo de meio por cento de filiados em relação ao total de eleitores do País, do Estado, do Município ou do Distrito respectivamente, proibida a filiação em mais de um Partido.

**Art. 18.** Os Partidos Políticos têm autonomia para decidir sobre sua estrutura interna, critérios e processos de indicação de delegados e escolha de candidatos, bem como sobre questões que lhes são pertinentes.

**Art. 19.** Os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas, anualmente, das verbas públicas e doações recebidas ao Tribunal de Contas da União, explicando a origem de seus recursos e de seu patrimônio.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em quinze de Novembro de 1982, terminarão em trinta e um de dezembro de 1988.

**Art. 21.** Os mandatos dos Senadores eleitos em quinze de novembro de 1982, dos Governadores e dos Vice-Governadores, dos Deputados Federais e Estaduais, eleitos em quinze de novembro de 1986, terminarão em trinta e um de dezembro de 1990.

**Art. 22.** O mandato do atual Presidente da República terminará em 31 de Dezembro de 1989.